



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085013-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22972

Agravo de Instrumento nº 2085013-59.2025.8.26.0000

Comarca: Miguelópolis

Agravante: Município de Miguelópolis

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo e outra

MM. Juiz: Sérgio Ricardo Duarte

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas a determinar a internação de portadora de transtornos mentais e comportamentais – Direito fundamental à saúde, que justifica a concessão de liminar em face do Poder Público – Solidariedade dos entes federados, nos termos do art. 23, II da CF e Repercussão Geral nº 793/STF – Observância das exigências previstas no art. 6º, caput da Lei nº 10.216/2001 – Presença dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Município de Miguelópolis contra a r. decisão fls. 170/703, dos autos originários, proferida nos autos de ação para internação compulsória movida pelo Ministério Público em face do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo e Thaína Teixeira da Silva, que, deferiu a tutela de urgência “*a fim deque os entes públicos correus (MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS e FAZENDA PÚBLICADO ESTADO DE SÃO PAULO) providenciem o necessário para que, em até 03 (três)dias, realize a internação de THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, em clínica de reabilitação para tratamento psiquiátrico, de forma gratuita, tendo em vista seu caráter urgente [...] Fixo para a ré a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser revertida para a Instituição que atue na defesa das pessoas Portadoras de Deficiência*” (fls. 171/172 dos autos originários).

Inconformado, o Município-agravante argumenta, em síntese, que: a) “*a medida requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qual seja, a internação compulsória da Requerida THAÍNA TEIXEIRA*

*DA SILVA, configura, na forma como está sendo postulada, hipótese de evidente constrangimento ilegal, motivo pelo qual não deve ser utilizada como estratégia para o tratamento de pessoas diagnosticadas com transtornos psiquiátricos. Nesse contexto, embora exista nos autos relatório médico elaborado por profissional médico atuante na Unidade Básica de Saúde do Município de Miguelópolis/SP (UBS), conforme consta nas fls. 167/168, tal documento deve ser interpretado apenas e tão somente como uma mera recomendação médica, porque não apresenta uma análise detalhada e abrangente das condições clínicas de THAÍNA. Além disso, a ação judicial de internação compulsória foi proposta pelo Parquet contra Requerida THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, contudo, o laudo médico (de fls. 167/168) no qual se basearam o Parquet e o Douto Juízo a quo no deferimento cautelar da medida extrema de internação compulsória pela respeitável decisão judicial interlocutória de fls. 170/173, ora agravada, diz respeito à pessoa da Paciente THAINÁ DA SILVA MELO FERREIRA, que claramente se trata de outra pessoa e não se confunde com a Requerida THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, que se encontra qualificada com patronímico (fls. 165/166 e laudo médico psiquiátrico de fls. 167/168) diverso da Requerida, conforme também se observa no ofício e na ficha de atendimento de fls. 165/166. A ausência de uma avaliação minuciosa compromete a fundamentação necessária para a adoção de medidas tão drásticas, que exigem um laudo médico circunstanciado e bem embasado, conforme preconiza a legislação vigente sobre internação psiquiátrica.” (fl. 9); **b)** a “legislação pertinente, especificamente o caput do art. 6º da Lei Nacional n. 10.216/2001, estabelece a necessidade de uma avaliação minuciosa e detalhada para embasar decisões tão severas como a internação compulsória [...] o relatório de fls. 167/168 dos autos da ação judicial em curso perante ao Douto Juízo a quo não preenche os requisitos elencados pelo legislador pátrio, tendo em vista que simplesmente mencionada a doença e recomenda a internação, motivo pelo qual não poderia ter sido utilizado como fundamento para acolher o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no tocante a internação compulsória da Requerida. Desse modo, considerando a narrativa exposta pelo Parquet na peça vestibular, pode-se afirmar que falta interesse de agir a ele, haja vista que o pedido de internação compulsória deve ser requerido de forma excepcional, ou seja,*

somente nos casos em que houver não só a EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE EXPONHA OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, como também devem estar presentes indícios de prova suficientemente capazes de demonstrar que o paciente tenha resistido ao tratamento ambulatorial que lhe tenha sido oferecido primeiro, antes do requerimento judicial de internação compulsória, ou que tenha colocado em risco sua integridade física ou de seu familiares.” (fl. 10); c) “compulsando-se os autos, verifica-se que o Parquet ajuizou a presente ação de internação compulsória c.c pedido de tutela de urgência sem demonstrar qualquer tentativa prévia de obtenção do tratamento na via administrativa, tanto que o Autor, ora Recorrido, não fez a juntada de nenhum requerimento administrativo nesse sentido. No caso em tela, não há nos autos qualquer documento que comprove a procura pelos serviços de saúde municipal ou estadual, tampouco existe demonstração de eventual negativa de atendimento por parte do poder público. O que se observa é que, o Parquet, imediatamente após tomar ciência dos fatos descritos na peça vestibular, de imediato ajuizou a presente ação, sem sequer buscar informações sobre a disponibilidade de vagas ou protocolos de atendimentos existentes na rede pública.” (fl. 11); d) a “ausência de prévio requerimento administrativo impede que a Administração Pública exerça seu poder-dever de análise e eventual atendimento da demanda pelos meios regulares. Ademais, o Município de Miguelópolis, no âmbito de sua competência definida pelo art. 18 da Lei Nacional n. 8.080/90, mantém serviços de atenção à saúde mental que poderiam ter sido acionados preliminarmente. Da mesma forma, o Estado de São Paulo dispõe de uma rede hierarquizada de atendimento em saúde mental, conforme previsto no art. 19-I da mesma lei. Logo, ao contrário do que alega o órgão ministerial, ora Recorrido, o dever estatal de garantir o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não significa que toda e qualquer demanda deva ser judicializada sem prévia tentativa de solução administrativa. A própria organização do SUS, estabelecida no art. 198 da Carta Magna, pressupõe uma rede regionalizada e hierarquizada que deve ser respeitada. Nessa direção e, por reflexo, está patente a existência da carência de ação no caso dos autos sub judice, por falta de interesse de agir, pois, o trinômio necessidade-utilidade-adequação exigido para o aforamento da ação, no presente caso concreto, não estão presentes.” (fl. 12); e)

“o consentimento da Requerida no tocante a internação voluntária, conforme expressamente consignado no relatório médico de fls. 167/168, elaborado pela médica psiquiatra que a acompanha, descaracteriza a necessidade de uma ordem judicial para a internação compulsória, transformando a presente demanda em um pleito desprovido de utilidade e inadequado para a situação atual. O relatório médico de fls. 167/168 contém manifestação clara e inequívoca da Requerida no tocante ao interesse de internar-se voluntariamente. Essa manifestação de vontade é suficiente para afastar uma ordem judicial para a internação compulsória, que pressupõe a ausência de consentimento do paciente. [...] No caso em tela, o relatório médico de fls. 167/168, que foi prescrito pela médica psiquiatra que acompanha a Requerida, atesta que ela está em condições de expressar a sua vontade e que manifesta interesse em ser internada. Essa manifestação de vontade, revestida de clareza e discernimento, deve ser respeitada, pois representa o exercício da autonomia da paciente e a concretização do seu direito fundamental à saúde.” (fls. 13/14); f) no “caso de THAÍNA, o Recorrido argumenta que ela possui diagnóstico de transtornos psiquiátricos e, que este quadro clínico tem gerado episódios de autoexterminio e violência contra terceiros. Apesar disso, a internação compulsória deve ser justificada por uma avaliação criteriosa e não apenas por um juízo empírico sobre periculosidade. Nesse sentido, a legislação estabelece que a internação psiquiátrica deve ocorrer mediante laudo médico circunstanciado que justifique sua necessidade, ou seja, que minuciosamente exponha os motivos autorizadores da medida, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Nacional n. 10.216/2001 [...] Outrossim, calha ressaltar ainda, que a internação compulsória representa extrema violência ao direito de liberdade de locomoção de THAÍNA, podendo caracterizar grave ou até irreparável prejuízo à saúde dela em decorrência especialmente do trauma psicológico ou psiquiátrico que lhe causará, caso não seja realmente necessária, sobretudo em razão da forma ampla e genérica como pleiteada.” (fls. 16/17).

Postula, com tais argumentos, a antecipação da tutela recursal, *“sobretudo porque a ação judicial de internação compulsória foi proposta pelo Parquet contra Requerida THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, contudo, o laudo*

médico (de fls. 167/168) no qual se basearam o Parquet e o Douto Juízo a quo no deferimento cautelar da medida extrema de internação compulsória pela respeitável decisão judicial interlocutória de fls. 170/173, ora agravada, diz respeito à pessoa da Paciente THAINÁ DA SILVA MELO FERREIRA, que claramente se trata de outra pessoa e não se confunde com a Requerida THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, que se encontra qualificada com patronímico (fls. 165/166 e laudo médico psiquiátrico de fls. 167/168) diverso da Requerida, conforme também se observa no ofício e na ficha de atendimento de fls. 165/166.” (fls. 18/19).

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 25/30); com contraminuta (fls. 37/39), e parecer da D. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 45/50), os autos tornaram conclusos (fl. 51).

Não houve oposição ao julgamento virtual

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se, pois, o agravante (Município-réu), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Trata-se de pedido de internação compulsória da requerida, sob a alegação de que ela se encontra em surto psicótico.

Verifico que o tutela de urgência havia sido apreciada por ocasião do decisum de fls. 113/116, tendo sido negado devido à ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Posteriormente, foi novamente negada à fl. 151, uma vez que o laudo apresentado não foi subscrito por profissional da área de psiquiatria, conforme exigência prevista na Lei nº 10.216/2001.

Com a vinda de novos elementos de informação o Ministério Público reitera pela apreciação do pedido liminar.

Consta da avaliação de saúde mental (fl. 145/146 Equipe Multidisciplinar) e do laudo médico (fls. 167/168 Médica Psiquiátrica) que a requerida é portadora de transtornos mentais e comportamentais (CID F12) e transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID F60.3), além de constantemente apresentar comportamento agressivo e delirante.

Consta, ainda, dos autos que a ré faz uso de substâncias psicoativas e de que não adere ao tratamento medicamentoso corretamente.

Pois bem.

O artigo 6º da Lei 10.216/2001 diz que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, assim, verifica-se que o relatório médico de fls. 167/168 indica a probabilidade do direito da autora, pois evidencia a necessidade de ser o interessado internado compulsoriamente, a fim de ser submetido a tratamento psiquiátrico, haja vista a não aderência da requerida ao tratamento proposto.

Importa salientar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial podem ser antecipados, desde que exista prova inequívoca e se convença o juiz da verossimilhança da alegação, além de se reconhecer que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, os documentos juntados até aqui, corroborando os fatos narrados, são suficientes para demonstrar o relevante fundamento da medida e o justificado receio de ineficácia do provimento final, o

que enseja a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O periculum in mora é inquestionável, pois, conforme a documentação constante dos autos, em especial o último relatório médico juntado aos autos (fls. 165/168), a requerida apresenta grave estado de saúde mental, além das ideias suicidas, necessitando, por tais razões, de internação compulsória para o tratamento psiquiátrico especializado. É inequívoco que a não observância da prescrição médica acarretará risco imediato à sua vida.

No mais e apesar de se tratar de cognição sumária, também se conclui ser relevante o fundamento da demanda, por envolver questão de saúde mental, sendo delicada a situação do demandado, a qual não estaria conseguindo se estabilizar e viver de forma saudável, apesar dos esforços da rede de atendimento psicossocial, devendo, por isso também, ser preservado o bem jurídico maior que está em risco.

Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que os entes públicos correus (MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) providenciem o necessário para que, em até 03 (três) dias, realize a internação de THAÍNA TEIXEIRA DA SILVA, em clínica de reabilitação para tratamento psiquiátrico, de forma gratuita, tendo em vista seu caráter urgente, e o faço com fundamento na Constituição Federal, art. 196 e seguintes; Lei 8080/90, art. 2, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º e Lei Complementar nº 791/95, art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.

Fixo para a ré a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser revertida para a Instituição que atue na defesa das pessoas Portadoras de Deficiência.

A internação deverá ocorrer pelo prazo necessário para a sua reabilitação, podendo a ré THAÍNA receber alta somente após autorização judicial, garantindo-lhe o necessário transporte e outros serviços que se fizerem necessários para a internação e o devido tratamento.

Com a internação, comunique-se o Ministério Público, nos termos do art. 8º da Lei 10.216/2001.

Para acompanhamento do tratamento de saúde, deverão ser encaminhados relatórios psicológicos e psiquiátricos a este Juízo, sendo o primeiro no prazo de 15 (quinze) dias após a internação e os posteriores com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a remessa ser mensal, o que deverá ser exigido do Hospital/Clinica responsável pela internação.

Expeça-se o necessário, atentando-se a serventia para a necessidade de encaminhamento de cópias da Receita e Relatório Médico, CPF, RG, cartão SUS e comprovantes de residência e telefone do internando, se constantes dos autos, conforme recomendação da Secretaria de Estado da Saúde.

Para cumprimento desta decisão, Intime-se Departamento Regional de Saúde (DRS XIII drs8-judicial@saude.sp.gov.br; e drs8-judicial@saude.sp.gov.br) para que promova o necessário para a internação compulsória.

Com a obtenção da vaga e informação nos autos, providencie a serventia o necessário para cumprimento da medida, com a expedição imediata de MANDADO

DE BUSCA E APREENSÃO da requerida THAÍNA, a ser cumprido no local de sua residência ou ainda, aquele indicado pela parte autora.

No momento do cumprimento da busca e apreensão, CITE-SE o réu dos termos da ação, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem contestação, expeça-se ofício a OAB local para nomeação de curador especial.

Se necessário, fica autorizado o reforço policial. Além disso, caso seja preciso, o Oficial de Justiça deverá solicitar uma ambulância junto à Secretaria Municipal local para o cumprimento dos atos mencionados.

Por fim, determino a INTIMAÇÃO dos correus FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS via PORTAL ELETRÔNICO.

Servirá a presente assinada digitalmente, no que couber, como mandado de INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO, bem como OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ciência ao MP.

Intimem-se.” (fls. 170/173 dos autos originários).

Pois bem.

Preliminarmente, ao contrário do alegado, não se trata de pessoa diversa, a ficha de atendimento e o relatório médico juntados às fls. 166/168 dos autos originários, apontam, em verdade, o nome de solteira da corré, conforme certidão de casamento acostada à fl. 82 daqueles autos.

Ainda preliminarmente, a ausência de pedido administrativo de internação voluntária e o consentimento da corré confirmam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da r. decisão recorrida, porquanto, a

aceitação da internação voluntária indicada no relatório médico de fl. 168 dos autos originários, não se sustentou, já que quando a paciente retornou para a internação, se “evadiu” da unidade hospitalar (fl. 166 daqueles autos), o que corrobora a necessidade da pretendida internação compulsória.

Prosseguindo, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*in verbis*”:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (d. n.)*

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo especial na demora, que são os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada.

Insta salientar que o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com *status* de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

No tocante à internação compulsória, consoante jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal, os Entes da Federação, isolada ou conjuntamente, têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados, o que foi confirmado, recentemente, no julgamento do Tema

de Repercussão Geral nº 793/STF¹, de modo que cabe à parte autora, logicamente, a escolha da pessoa de direito público contra quem pretende demandar (art. 23, II, da CF), conforme vem decidindo esta C. Câmara, em casos semelhantes (Agravado de Instrumento nº 2140502-57.2020.8.26.0000, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 23.06.2020; Apelação nº 1000131-53.2018.8.26.0607, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 28.04.2020; e Remessa Necessária nº 1005505-87.2019.8.26.0066, DJALMA LOFRANO FILHO, j. 20.03.2020).

Ainda, dispõem o art. 4º e o art. 6º, “caput”, da Lei nº 10.216/2001, acerca da necessidade de relatório médico circunstanciado contendo o histórico de tratamento e indicando a necessidade de sua internação, bem como a insuficiência dos recursos extra-hospitalares, que veio aos autos nesses termos:

“Paciente [...] MD: F 60.3; F 12 (CID - 10). Refere histórico de 6 tentativas prévias de autoexterminio, alega última há aproximadamente 3 meses. Histórico de episódios de automutilação (refere que já se machucou com arma branca) relacionamentos instáveis. Alega uso de maconha, com padrão de consumo diário. Histórico de discussões recorrentes com episódios de heteroagressão. AP: tabagista, diabética, hipertensa [...] exame mental deste momento consciente, orientada, humor [...] sem sinais de comprometimento de senso percepção, ausência de agitação e ou agressividade no memento, sem sinais de comprometimento de senso percepção. Refere ideação suicida sem planejamento no memento. [...] preservada. Considerando risco de hetero e autoagressão, risco de vida, oferece internação hospitalar [...]” (fl. 168 daqueles autos).

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411981&caixaBusca=N>

Assim, consoante se depreende do relatório médico, que a paciente apresenta “ideação suicida” e diagnóstico de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F 60.3), além dos narrados recentes episódios de surto psicótico, ou seja, apresentando quadro clínico que ensejou recomendação expressa de internação.

Assim, à princípio, resta evidenciado o requisito previsto no art. 6º da Lei Federal nº 11.343/2006, ou seja, “*mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.*”, além da aparente insuficiência dos recursos extra-hospitalares (art. 4º daquela lei).

Ademais, é inegável o risco de dano grave e de difícil reparação, diante da evidente necessidade do tratamento pleiteado, com risco latente à própria integridade física, bem como dos familiares (relatório médico de fl. 168 dos autos subjacentes).

Assim, sob qualquer ângulo, restam evidenciados, à primeira vista, os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada na origem, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano (art. 300, CPC).

Nesse norte, há precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. Pretensão à internação compulsória da paciente em clínica psiquiátrica. Tutela deferida para cumprimento da obrigação, no prazo de 72 horas. Necessidade da internação, diante da documentação juntada, comprovando a moléstia que acomete a paciente. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196, da Constituição Federal. Inteligência da Lei nº 10.216/01.

Deferida, contudo, a dilação do prazo para cumprimento da decisão judicial para 15 (quinze) dias, pois as providências determinadas envolvem procedimentos administrativos e burocráticos. Intimação eletrônica da Fazenda Pública que deve ser feita pelo 'Portal Eletrônico'. Inteligência dos artigos 5º, caput e § 6º e artigo 9º, caput e § 1º, da Lei nº 11.419/2006. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2228307-43.2023.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 07.11.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu a tutela provisória para determinar que o município de Valinhos forneça tratamento psiquiátrico ao interessado, de forma efetiva e contínua, com a internação compulsória em estabelecimento adequado, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento da enfermidade, com acompanhamento médico e tratamento ambulatorial, se o caso. Via eleita não se revela inadequada – Documentação suficiente, ao menos por ora, sem prejuízo de uma melhor averiguação no curso processual – Recomendável que prevaleça a medida que salvaguarda de pronto a saúde e a integridade do internando e sua genitora – Coisa julgada não inequívoca. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2051047-13.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 23.05.2022).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator